



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

RODRIGO ALVES QUADRO

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS
HUMANOS DECORRIDAS DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO.**

JUIZ DE FORA - MG

2021

RODRIGO ALVES QUADRO

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS
HUMANOS DECORRIDAS DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Rufino de Souza Júnior.

JUIZ DE FORA – MG

2021

RODRIGO ALVES QUADRO

A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DECORRIDAS DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Rufino de Souza Júnior (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

RESUMO

Em 2020, com o Coronavírus, os governos tomaram medidas contra a doença, como o isolamento social e a suspensão de atividades não essenciais. Segundo a OMS, essas medidas eram importantes contra o Coronavírus. Porém, essas medidas violaram direitos humanos constitucionais, principalmente no Brasil, sob a justificativa de ser pela saúde. Essas medidas causaram consequências severas, como a crise econômica, o desemprego, a falência de empresas e, com o fechamento das escolas, aumentou a evasão escolar, prejudicou o aprendizado das crianças, aumentou o número de menores que sofrem violência doméstica, se prostituem, moram na rua, e cometem crimes. Nas fábricas, faltam peças para fabricar bens, afetando a produção deles. Diante desses fatos, medidas melhores poderiam ser tomadas, como o tratamento da doença durante a Pandemia, aumento do funcionamento dos estabelecimentos e do transporte público para evitar aglomerações, o não fechamento das escolas para não prejudicar as crianças e os adolescentes. Essas medidas não foram tomadas. Foram tomadas medidas ao contrário, e, agora, vários países da Europa estão voltando com as medidas restritivas, e, no Brasil, querem fazer no ano que vem o carnaval, que aumentará os casos de Coronavírus, o que fará com que medidas restritivas voltem a ser tomadas, prejudicando a economia. Então o que fazer é o tratamento da doença com medicamentos, vacinas e cuidados, e não o trancamento da população, supressão de direitos e a destruição da economia, porque o remédio contra o Coronavírus não pode ser pior do que a doença.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Pandemia. Coronavírus. Constituição.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PANDEMIA.....	7
2.1	As Medidas de Contenção.....	10
2.2	Os Direitos Fundamentais.....	12
3	AS CONSEQUÊNCIAS SÓCIOECONÔMICAS.....	13
3.1	O fechamento das Escolas e os impactos causados nas crianças.....	16
3.2	Existem medidas melhores a serem tomadas?.....	17
4	QUAIS MEDIDAS SERIAM MAIS EFICIENTES.....	18
5	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o mundo foi pego de surpresa pela pandemia do novo Coronavírus. Em decorrência dessa doença, a OMS indicou várias medidas de prevenção da doença, entre elas o isolamento social e o distanciamento social. Em face a essa recomendação da OMS, vários governantes no Brasil e no Mundo editaram normas restringindo o direito de locomoção das pessoas, com medidas como o isolamento social e quarentena. Essas medidas chegaram a ferir os direitos humanos e fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, como o direito de ir e vir, previsto no inciso XV do mesmo artigo, causando vários transtornos na vida da população brasileira.

Dentre esses transtornos causados estão o aumento do desemprego, acarretando no aumento do número de pessoas abaixo da linha da pobreza, afetando o IDH do Brasil. A suspensão do funcionamento das escolas no Brasil, causou o aumento do número de evasão escolar entre crianças e adolescentes, afetando a formação intelectual delas. O PIB do Brasil teve queda de 4,1% diante de tais medidas de prevenção ao Covid, como a paralisação das atividades do comércio, acarretando em encerramentos de atividades e falências de lojas e empresas.

O art. 5º da Constituição Federal e seus incisos listam os direitos fundamentais do cidadão brasileiro. O inciso XV aduz que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Porém, há casos em que esse direito fundamental pode ser restringido, o que é o caso da pandemia. Já o art. 6ª, diz que a Saúde é um direito social. No decorrer da pandemia, foi observado que as medidas de restrição de locomoção foram tomadas pela preservação da saúde pública, levantando a discussão se o direito à saúde se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como liberdade de ir e vir, reunião e privacidade.

Como foi visto ao longo dessa pandemia, tais medidas não contribuíram para a diminuição dos casos. Elas apenas criaram outros problemas, como fome e desemprego. Esse trabalho tem como objetivo detalhar os problemas causados por essas medidas draconianas, que causaram mais prejuízo do que benefício, fazendo cair por terra a teoria que o direito à saúde se sobrepõe a outros direitos fundamentais.

2 CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PANDEMIA

Diante do cenário da Pandemia, vários decretos e normas foram editados com o objetivo de conter o vírus. Um exemplo destes decretos e normas é a Lei do Coronavírus, a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, assinada pelo Governo Federal que detalha as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto do final do ano anterior. No âmbito municipal, no Município de Juiz de Fora, foram editados os Decretos nº 13.893, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus; 13.894, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus e Altera o Decreto nº 13.893 e 13.929, de 17 de abril de 2020 que também altera o Decreto nº 13.893, e dá outras providências para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. Várias destas normas preveem a restrição de direitos e garantias. Um exemplo dessas restrições na Lei Federal do Coronavírus, é o direito de locomoção, também conhecido como o direito de ir e vir, prevista no artigo 5, XV, da Constituição Federal (1988):

Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Esse direito foi restringido pelos artigos 2 e 3 da Lei Federal do Coronavírus (Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020):

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; [...]

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; [...]

Com essa lei, o cidadão agora não pode mais sair de casa para dar uma volta pela cidade, ir para a praia, dar uma caminhada na praça ou no parque, entre outras coisas que exigem a saída de casa.

O cidadão agora também não pode mais viajar para outros lugares por causa da restrição para combater o Coronavírus causada por esses decretos, sendo imposta ao cidadão a ordem de permanecer na sua residência durante a quarentena, gerando o famoso bordão “fique em casa”.

Com essa restrição, o cidadão foi impedido de reunir-se com sua família e amigos, acarretando na violação do direito de reunião, previsto no art. 5º, XVI da Constituição Federal (1988):

Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Também foi restringido por essas leis e decretos o direito ao livre exercício do trabalho, previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal (1998):

Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]

Os decretos municipais de Juiz de Fora mencionados anteriormente restringiram esse direito. Conforme artigo 6º, do Decreto nº 13.894, de 18 de março de 2020:

Art. 6º - O Decreto nº 13.893, de 16 de março de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]Art. 8º Aos estabelecimentos privados ficam impostas as seguintes restrições: I - proibição de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins; II - proibição de funcionamento de shoppings centers e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área de saúde, supermercados, restaurantes e locais de alimentação, em relação a esses dois últimos apenas na modalidade entrega a domicílio (delivery); III - proibição de funcionamento de academias de ginástica, casas noturnas, bares e similares; IV - os restaurantes poderão funcionar se na organização de suas mesas for observada a distância mínima de dois metros entre elas, dando preferência à entrega a domicílio (delivery).

Com essa medida, que foi tomada não só em Juiz de Fora, mas também na maioria das cidades do Brasil e do mundo, o cidadão agora não pode mais abrir o seu comércio, não podendo mais ganhar dinheiro para sustentar a sua família, ficando seu comércio com o risco de encerrar as atividades, o que aconteceu com vários estabelecimentos comerciais no Brasil e no mundo ao longo do ano passado e desse ano.

Vale a pena também destacar que o Governo de São Paulo firmou um acordo com empresas de telefonia celular para a liberação de dados do Simi-SP (Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo) com a finalidade de monitorar a circulação de pessoas no Estado durante a quarentena imposta para combater o avanço do contágio do coronavírus. Essa medida restringiu o direito de privacidade, intimidade e sigilo das comunicações telegráficas privadas, previstas no artigo 5º, X, XII da Constituição Federal:

Art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]

Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Com essa medida de monitoração dos celulares, as conversas de apps de mensagens de celulares e telefonemas ficam expostos para o Estado, violando o sigilo e a intimidade do cidadão, que tem seus passos monitorados pelo Estado.

Esses direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988. A restrição desses direitos acarretou na diminuição da qualidade de vida do cidadão brasileiro. Para Pinho (2006, p. 67):

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

O que foi visto na pandemia, na época do auge dos *lockdowns*, entre abril e julho de 2020 e março e abril desse ano (2021), quando a população estava trancafiada em casa, com medo tanto da doença, com a mídia noticiando as mortes e os aumentos dos casos do Coronavírus quanto de passar fome, pois os chefes de família estavam incertos se eles teriam condições de sustentar a casa no mês seguinte, pois ou eles tinham sido demitidos, pois o local onde eles trabalhavam era de um serviço não essencial, ou a loja deles estava impedida de funcionar por não ser essencial, correndo o risco de falir, pois os lucros da

empresa estavam diminuindo com as portas fechadas, foi que o estado fez o contrário do que o Pinho afirmou na frase acima, quando ele disse que o Estado deve concretizar os direitos fundamentais, incorporando-os no dia-a-dia dos cidadãos, o Estado na verdade está criminalizando os Direitos fundamentais e tratando os quem exercem esses direitos como criminosos, colocando medidas de contenção ao Covid quase que ditatoriais, retirando a dignidade do cidadão, usando a força policial para retirar pessoas das praças e praias, prendendo-as só porque estavam caminhando na praça e se divertindo na praia; impedindo-o de trabalhar e de sustentar a sua família fechando a força lojas de pessoas que estavam trabalhando de meia porta com medo da polícia porque precisavam sustentar suas famílias; e humilhando os comerciantes que precisam sustentar suas famílias; e de ter uma vida normal e digna. O estado também está impedindo o cidadão de se realizar de forma plena, conforme Bittencourt (2007, p.57):

Direitos fundamentais consistem em preceitos jurídicos necessários para que a pessoa humana se realize de forma plena, num ambiente de liberdade, dignidade e igualdade.

2.1 As Medidas de Contenção

No contexto da Pandemia do Novo Coronavírus, foram várias as medidas draconianas de contenção da doença, como o fechamento de comércio, *lockdown* compulsório, toque de recolher, proibição de compra de produtos não essenciais, rastreamento de pessoas pelo celular, e uma das principais medidas foi o isolamento social. Vários estados e municípios do Brasil impuseram essa medida determinando que fosse realizada uma quarentena com o objetivo de ampliar a capacidade da rede hospitalar, proibindo a população de causar aglomerações que poderiam espalhar o vírus da Covid-19. Os direitos fundamentais afetados com essa medida foram os de locomoção (Art. XV) e o de reunião (Art. XVI).

Porém, há casos em que esses direitos fundamentais, como o direito de locomoção, direito ao livre exercício do trabalho, direito de reunião, e o direito à privacidade e a inviolabilidade dos meios de comunicação podem ser restringidos, o que é o caso da pandemia. Já o art. 6^a, diz que a Saúde é um direito social. No decorrer da pandemia, foi observado que as medidas de restrição de locomoção foram tomadas pela preservação da saúde pública, levantando a discussão se o direito à saúde se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como liberdade de ir e vir, reunião e privacidade.

Esse é um exemplo de intervenção estatal por meio dos poderes administrativos com o objetivo de buscar a supremacia do interesse público, que nesse caso é a saúde da população pelo combate à Pandemia do Novo Coronavírus, tendo como base o Direito Administrativo. A Administração Pública do Estado se utiliza de diversos Poderes Administrativos da Administração Pública para interferir na coletividade a fim de buscar a supremacia do interesse público anteriormente mencionado. Um desses poderes é o Poder de Polícia. De acordo como Caetano (1997, p.339):

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Outra medida tomada é a suspensão de atividades comerciais durante a pandemia. Ao longo da crise sanitária, governadores e prefeitos determinaram o fechamento de comércios não essenciais por tempo indeterminado, fazendo com que as pessoas que dependiam do comércio não essencial ficassem sem poder sustentar a sua família, claramente violando o art. 5º, XIII da Constituição Federal (1988):

Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]

No estado de São Paulo, outra medida que foi tomada é um acordo com as empresas telefônicas com o objetivo de monitorar e rastrear a localização das pessoas que estiverem violando as medidas de isolamento social, como quarentena, *lockdown*. Com essa medida, foi violado os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal (1988):

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2.2 Os Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais são os direitos do ser humano que são reconhecidos no Direito Constitucional Positivo de um Estado.

De acordo com Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019, p.615):

Direitos fundamentais em sentido material são os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, pretensões de certos grupos ou povos, decorrentes da evolução histórica e de novas necessidades que se apresentam, ainda que não positivadas no ordenamento constitucional do país.

O direito de locomoção, ou o direito de ir, vir e ficar, ou liberdade ambulatoria, é um direito reconhecido há bastante tempo entre os povos, como diz Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019, p.819):

A Magna Carta de 1215, no seu art. 39, apregoava que “nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de sua propriedade, ou tomado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra”.

O direito de reunião pode ser limitado, nos termos da constituição, como diz James Eduardo Oliveira (2013, p.145):

O decreto de estado de defesa poderá impor restrições ao direito de reunião pacífica, ainda que exercida no seio de associações, nos termos do art. 136, § 1º, inc. I, a, da CF/1988.

O direito à liberdade de exercício profissional é fundamental a liberdade humana, conforme Marcelo Novelino (2014, p.488):

A escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade humana. Seus fundamentos são: de um lado, o princípio da livre-iniciativa, que conduz necessariamente à livre escolha do trabalho; de outro, a própria condição humana, cumprindo ao homem dar um sentido a sua existência.

O direito a intimidade e a vida privada são os outros nomes do direito de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas. A ideia de vida privada é mais ampla do que a de intimidade. Vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário etc. Intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal.

A intimidade é um círculo menor, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo às relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corporal.

Sobre a Inviolabilidade das Comunicações, conforme Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019, p.803):

O art. 5o, XII, prevê quatro formas de comunicação, tidas como invioláveis: a) correspondência; b) comunicações telegráficas; c) dados; d) comunicações telefônicas.

Já foi falado que nos tempos de pandemia, vários desses direitos têm sido violados pelo Estado pelas medidas draconianas. Quanto ao isolamento social, vários idosos sofreram por ficarem sem poder ver seus filhos e netos, prejudicando a saúde física e mental desses idosos. O rastreamento da localização do cidadão pelo celular acaba dando uma sensação do cidadão estar vivendo em uma ditadura, como visto no livro 1984, de George Orwell.

As consequências socioeconômicas dessas medidas serão vistas no próximo capítulo.

3 AS CONSEQUÊNCIAS SÓCIOECONÔMICAS

Neste capítulo, serão abordadas as consequências socioeconômicas das medidas de prevenção ao Novo Coronavírus promovidas pelo estado. São inúmeras as consequências nas áreas econômicas e sociais no Brasil que estão sendo sentidas até hoje e que serão sentidas por muitos anos. As consequências não são exclusivas do nosso país, mas também de praticamente todos os países do mundo.

Uma das consequências socioeconômicas é o aumento do desemprego da população brasileira que, antes da pandemia, já estava alta devido à crise econômica no país desde 2014, que foi agravada com a crise sanitária mundial do Coronavírus. Várias pessoas que trabalhavam em serviços considerados não essenciais pelo Estado perderam seus empregos pelo encerramento das atividades das empresas onde trabalhavam devido aos decretos dos governadores e prefeitos que determinavam a suspensão do funcionamento de serviços não essenciais, colocando essas pessoas em situações de necessidade, e até jogando-os na extrema pobreza. Essas medidas violaram o direito fundamental do livre trabalho, previsto no Art. 5º, XII da Constituição Federal.

Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Além disso, esse direito também é um direito social, conforme art. 6º da constituição.

Art. 6º, - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os efeitos estão sendo sentidos não apenas no Brasil, mas também no mundo inteiro. Por exemplo, no Reino Unido, está faltando combustível nos postos de gasolina devido ao resultado do isolamento social, que fez a inflação aumentar. Felizmente, no Brasil, os efeitos estão sendo amenizados devido as ações do Governo Federal e do Ministro Paulo Guedes, com diversas medidas, como o Auxílio Emergencial.

Na economia mundial, está ocorrendo uma crise energética mundial, que vem trazendo graves impactos. Para reverter a situação e a escassez de carvão mineral, A China está adotando medidas para aumentar a produção nas principais regiões mineradoras do País, devendo adicionar mais de 100 milhões de toneladas à atual capacidade. Com isso o governo chinês busca aumentar a oferta de sua principal fonte, reequilibrando o preço e minimizando os danos ao setor industrial, causados pelo racionamento energético.

Na Índia a situação é ainda mais grave. O país se encontra com baixos estoques de carvão mineral em suas termoeletricas, que respondem por 70% da geração de energia do país. Porém, a produção interna é limitada, gerando a necessidade de importação. Especialistas afirmam que a crise pode se estender por até seis meses no país.

O cenário de inflação vem se agravando na economia brasileira. A taxa acumulada nos últimos 12 meses atingiu 10,25%, superando os dois dígitos pela primeira vez desde fevereiro de 2016. A energia elétrica e o gás são considerados os grandes vilões dessa história, com aumentos de, respectivamente, 28,8% e 34,67%, no período de set. de 2020 a set. de 2021. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em setembro alcançou 1,16%, valor mais elevado para o mês desde 1994, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A intensidade da inflação tem levado o governo a dosar aumentos na taxa Selic, agora em patamares de 6,25%.

Segundo o relatório do Banco Central do Brasil (Bacen) de 18 de outubro, a inflação deve fechar 2021 em 8,69% e voltar a patamares mais controlados de 4,18% em 2022. Assim, a Selic deve ser ajustada para controlar esse cenário, projetada em 8,25% no final deste ano e em 8,75% no próximo. Por sua vez, o PIB deve crescer 5,01% em 2021 e 1,50% em 2022, enquanto no câmbio espera-se R\$ 5,25 em ambos os fechamentos.

Em setembro, o barril de petróleo atingiu 80 dólares, a maior cotação dos últimos três anos. A disparada de preços do gás natural chama ainda mais a atenção: na Europa, os aumentos já chegam a 1.000% este ano.

A alta de preços dos dois insumos está por trás por uma das maiores crises energéticas dos últimos anos, que também atinge o Brasil.

Os estoques do insumo já estavam baixos, principalmente na Europa, quando começou a retomada econômica. E, com a produção industrial em alta, a demanda por gás natural disparou – o produto não só abastece as usinas termelétricas como também é matéria-prima essencial para alguns dos principais setores industriais europeus, como a fabricação de fertilizantes e bebidas gasosas.

No agro mundial e brasileiro, o índice de preços de alimentos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) atingiu 130 pontos no mês de setembro, alta de 1,2% frente a agosto, alcançando seu maior patamar dos últimos dez anos. O crescimento no último mês foi impulsionado pelo aumento nos preços dos cereais em 2%, principalmente trigo e arroz; óleos vegetais em 1,7%; e leite em 1,5%. Diversos fatores inferem sobre esse comportamento, como a alta nos preços de petróleo (maior custo de produção e transporte de alimentos); a falta de mão de obra nos períodos de pandemia; a demanda aquecida com a retomada econômica; problemas na oferta, entre outros. Aglomeram-se os problemas.

Outro efeito negativo das medidas restritivas contra o Covid-19 é a falta de insumos nas fábricas do Brasil e do Mundo. Vários bens, como veículos, aeronaves, eletrodomésticos e eletrônicos deixaram de ser fabricados devido à falta de peças causada pela suspensão das atividades das fábricas pela imposição do lockdown pelos governantes do Brasil e do Mundo.

Além disso, foram registrados ao redor do Brasil vários casos de corrupção em compras de respiradores e construções de hospitais de campanhas, cujos recursos para essas despesas foram desviados para os bolsos dos políticos. Também há registros de casos de Políticos que tiveram seus mandatos cassados por corrupção e posteriormente foram presos, como é o caso do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, que sofreu impeachment por crime de corrupção.

Segundo Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho (2021. p. 848):

O crime de corrupção deixou de ser um problema local, afetando todas as sociedades e colocando em xeque o próprio desenvolvimento dos Estados, sendo necessária a cooperação internacional entre as nações de modo a preveni-la e a combatê-la.

De acordo com Felipe de Melo Fonte (2015, p. 344), em seu livro Políticas públicas e direitos fundamentais:

Definiram-se como políticas públicas não essenciais aquelas destinadas à concretização do espaço não nuclear dos princípios fundamentais e, em especial, daquilo que se pode chamar “zona de incerteza” quanto ao princípio da dignidade humana. A adoção da espécie normativa pelo constituinte significa que este legou aos órgãos políticos a tarefa de intermediar a concretização constitucional, sendo certo que deles não se pode extrair um direito subjetivo em face do Estado.

3.1 O fechamento das Escolas e os impactos causados nas crianças.

Quando foi declarada a pandemia no mundo, os governadores e prefeitos determinaram a suspensão das aulas presenciais nas escolas e faculdades e a transferência das aulas para o ensino online remoto por programas de vídeo chamada, como o Zoom e o Google Meet. O principal problema desse método de ensino é que várias crianças e adolescentes no Brasil não possuem internet, e por isso, ficaram sem poder ter aulas. Uma pesquisa realizada na província chinesa de Xianxim com 320 crianças e adolescentes revela os efeitos psicológicos mais imediatos da pandemia: dependência excessiva dos pais (36% dos avaliados), desatenção (32%), preocupação (29%), problemas de sono (21%), falta de apetite (18%), pesadelos (14%) e desconforto e agitação (13%).

O enredo fica ainda mais complicado porque ninguém pode ir à escola. Justamente em um momento da vida em que as experiências físicas e as interações sociais são tão importantes. Ainda que as instituições e as famílias corram atrás do prejuízo, diversos estudiosos acreditam que o ensino a distância não seja tão efetivo quanto o presencial.

As alternativas ao ensino adotadas de forma emergencial não serão suficientes para substituir integralmente a escola e que pode haver um retrocesso na trajetória de aprendizado.

Escalando além dos desafios particulares, já se visualiza um drama coletivo que se aprofunda com a pandemia: a desigualdade social tem potencial de gerar ainda mais transtornos psicológicos na infância. Segundo uma projeção do Fundo de População das Nações Unidas, três meses de quarentena podem resultar em um acréscimo de 15 milhões de casos de violência doméstica.

Soma-se ao ambiente restrito e tóxico para as crianças a falta de atividades e até mesmo de alimentação, já que a merenda escolar pode representar a mais importante ou única refeição do dia.

Com o isolamento social e a crise econômica que respinga no orçamento e no equilíbrio doméstico, muitos brasileiros correm o risco de ter um futuro árduo pela frente.

Essa situação, acabou fazendo a situação da educação no Brasil, que já era ruim, ficar pior ainda, aumentando a taxa de evasão escolar, aumentando a marginalização das crianças e adolescentes, lançando-as no mundo das drogas. De acordo com o art. 6º da Constituição:

Art. 6º, - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse direito social foi violado em nome da saúde, causando danos irreversíveis para o desenvolvimento das crianças e adolescentes no Brasil, expondo as crianças às drogas e a violência doméstica. O Brasil foi o último país a retomar as aulas presenciais, apesar do esforço do presidente Bolsonaro em voltar as aulas presenciais para não prejudicar o desenvolvimento intelectual das crianças, que foi em vão pelo fato do STF dar autonomia para os estados e os municípios decidirem sobre a volta as aulas.

3.2 Existem medidas melhores a serem tomadas?

Essas medidas de prevenção ao Coronavírus foram contraditórias ao Art. 3º da Constituição que diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na prática, com a pandemia, foi feito o oposto com as medidas de contenção promovidas pelo estado (isolamento social, *lockdown*), causando subdesenvolvimento e pobreza, e, sim. Existem medidas melhores que poderiam ser tomadas, porque na Suécia, grande parte dessas medidas mais brandas e benéficas foram tomadas, e a Suécia acabou

se tornando um dos países que menos sofreu com a crise causada pela Pandemia, o que será abordado no próximo capítulo.

4 QUAIS MEDIDAS SERIAM MAIS EFICIENTES

Neste último capítulo desse estudo, será abordado as medidas de prevenção e combate ao coronavírus que seriam mais eficientes do que as executadas pelo estado no Brasil e no Mundo. Essas medidas teriam sido capazes de frear a pandemia do Covid-19 e não impactar a economia, o IDH, o nível de vida, a renda e a educação do Brasil e do Mundo como impactou com as medidas tomadas pelo Estado ao longo do ano passado e desse ano.

Em primeiro lugar, a fim de combater a doença, os estados e municípios poderiam ter dado prioridade em distribuir kits com remédios apropriados para tratar o Covid-19 antes das vacinas ficarem prontas, assim, assegurando os direitos à vida e à saúde, previstos nos artigos. 5, 6, e 196 da Constituição Federal.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020. p.742):

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no art. 196. Essa é uma atribuição comum dos entes da federação, consoante art. 23, II, da Constituição.

Outra medida que poderia ser tomada sobre os serviços não essenciais, seria ao invés de determinar a redução ou até mesmo a suspensão total das atividades, aumentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos a fim de evitar as aglomerações nas lojas, mantendo os devidos cuidados, como usar álcool em gel, colocando dispensadores de álcool em gel nas dependências da loja, aferição da temperatura dos clientes e lavar as mãos frequentemente.

O mesmo também serve para o transporte público, porque mesmo com a pandemia em alta, os meios de transporte público, como o ônibus e o metrô, ficavam lotados, devido a diminuição dos horários desses meios de transporte. A medida mais adequada em

relação ao transporte coletivo seria aumentar a frota e os horários dos meios de transporte coletivo, a fim de diminuir as aglomerações, pois, com a frota aumentada, os meios de transporte público como o ônibus e o metrô tendem a ficar mais vazios, diminuindo assim, o risco de contágio, assim garantindo o direito a liberdade, que foi bastante violado na pandemia. Sobre o direito à liberdade, Clever Vasconcelos (2020, p. 210):

A Constituição Federal, no art. 5o, caput, garante a inviolabilidade do direito à liberdade. Toma por função do Estado a promoção da liberação do homem contra obstáculos políticos, econômicos e sociais. É a demonstração da evolução constante da humanidade, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Em relação as escolas, elas deveriam seguir funcionando, mas com indicativos de dispensadores de álcool em gel nas dependências das escolas e aferição da temperatura de alunos, professores e funcionários. Assim, com as escolas abertas, os casos de evasão escolar, que sempre culminam em violência doméstica física e sexual contra as crianças e adolescentes, em trabalho infantil, em aumento da criminalidade entre menores de idade e em aumento da prostituição de menores de idade não aconteceriam, e o desenvolvimento intelectual das crianças e dos adolescentes não seria prejudicado no período em que houve a suspensão das aulas presenciais no Brasil.

Conforme Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero (2020, p. 691):

O art. 205, ao dispor que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, assume, de plano, uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito (fundamental) de titularidade universal (de todos!), quanto possui um cunho impositivo, na condição de norma impositiva de deveres, que, dadas as suas características (e sem prejuízo de a educação ser em primeira linha um direito fundamental exigível como tal), situa-se na esfera das normas de eficácia limitada ou dependentes de complementação, já que estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, quais sejam “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Casos essas medidas tivessem sido tomadas, ao invés das medidas mais irresponsáveis e danosas, o índice de mortes de Covid-19 seria menor e a economia não teria sofrido tantos danos como sofreu no ano passado, e só agora nesse ano que está ensaiando uma recuperação, mas ainda com as dificuldades e sequelas da paralisação quase total da economia mundial, como a inflação alta, a alta dos preços dos alimentos, a alta do preço da gasolina, a alta do dólar, a falta de peças nas fábricas devido a paralisação das atividades, entre outras dificuldades e sequelas.

5 CONCLUSÃO

Em 2020, o mundo foi pego de surpresa com a pandemia do novo Coronavírus, declarada pela OMS. Com isso, a fim de conter a doença, a OMS sugeriu medidas a fim de conter o novo coronavírus, como o isolamento social, a suspensão das atividades econômicas não essenciais e o confinamento obrigatório da população (*lockdown*). E a pergunta que se faz é: Será que essas medidas tiveram efeito na contenção do vírus Covid-19?

A resposta é: Não.

Essas medidas não tiveram nenhum efeito prático na pandemia, elas só serviram para aumentar ainda mais a doença e criar diversos outros problemas, como o desemprego, a crise econômica, a fome, a violência, a pobreza e a miséria. E para piorar, no momento em que esse TCC está sendo escrito (novembro de 2021), a Áustria, a Holanda e outros países da Europa estão voltando com as medidas restritivas contra o Coronavírus que causam mais danos do que benefícios à população. E no nosso país, estão insistindo em fazer no ano que vem um carnaval imenso, que poderá aumentar os casos de coronavírus, o que poderá fazer com que medidas restritivas voltem a ser tomadas, prejudicando a economia brasileira e aumentando a pobreza. Então o que se deve fazer em relação ao Coronavírus é o tratamento da doença com medicamentos, vacinas e cuidados especiais no dia-a-dia, e não o trancamento da população, supressão de direitos e a destruição da economia, porque o remédio contra o Coronavírus não pode ser pior do que a doença.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO — BRASÍLIA. **Witzel é incluído em investigação sobre fraude na compra de respiradores.** Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/16/witzel-e-incluido-em-investigacao-sobre-fraude-na-compra-de-respiradores.ghtml>. Acesso em 01 dez. 2021.

ARANHA, Carla. **Crise de energia abala o mundo (e o Brasil) e ameaça retomada; entenda.** Revista Exame, 2021. Disponível em: <https://exame.com/economia/crise-de-energia-abala-o-mundo-e-o-brasil-e-ameaca-retomada-entenda/>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL [Lei do Coronavírus]. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 30 nov. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. Políticas públicas e direitos fundamentais. 2. ed. Local; editora, 2014.

GRINBERGAS, Daniella. **Pequenos confinados: como o isolamento impacta a saúde das crianças.** Veja Saúde, 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/familia/pequenos-confinados-como-o-isolamento-impacta-a-saude-das-criancas/>. Acesso em 01 dez. 2021.

JALIL, Mauricio Schaun GRECO FILHO, Vicente. Código Penal comentado. São Paulo: Manole, 2021.

JUIZ DE FORA. **ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO.** Disponível em: http://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=74964. Acesso em 30 nov. 2021.

JUIZ DE FORA. **ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO.** Disponível em: http://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=75017. Acesso em 30 nov. 2021.

JUIZ DE FORA. **ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO.** Disponível em: http://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=75480 Acesso em 30 nov. 2021.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEVES, Marcos Fava. **O quanto a crise de energia e escassez de insumos atrapalhará a safra?** Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-quanto-a-crise-de-energia-e-escassez-de-insumos-atrapalhara-a-safra/>. Acesso em 01 dez. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional, volume único. Rio de Janeiro: Método, 2014

OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal Anotada e Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2013

SARLEY, Ingo Wolfgang MARINONI, Luiz Guilherme MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020.

SENADO. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em 01 dez. 2021.

VASCONCELOS, Clever. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020.